



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011669-19.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado CARMELINO LUDOVICO PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.064

Processo nº: 1011669-19.2023.8.26.0037

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Carmelino Ludovico Pedroso

ACÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE. Ausência de contratação de empréstimo constatada em perícia técnica. Desconto de parcelas de empréstimo inexistente não é engano justificável. Devolução em dobro das parcelas descontadas. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00, ante os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 414/425, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para “(i) *declarar a inexistência de contrato (empréstimo de R\$ 34.871,61: pág. 105; (ii) determinar obrigação de não fazer, consistente na abstenção de novos descontos que tenham por fundamento o mesmo contrato, sob pena de multa no valor de R\$500,00 por lançamento indevido; convalida-se a tutela de urgência; (iii) condenar o réu à restituição dos valores debitados com base no mesmo contrato, abatidos os valores descritos nas págs. 6/7; a correção monetária calcula-se com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora são de 1% ao mês desde cada débito (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), ambos até 29.08.2024; a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 30.08.2024, ambos passam a ser calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil, mediante apuração em liquidação pelo procedimento comum (peticionamento com campo: petição intermediária de 1º Grau; categoria: liquidação de sentença; tipo de petição: 152: liquidação pelo procedimento comum); (os débitos realizados após 30.03.2021 serão devolvidos em dobro, e os anteriores, de forma simples); (iv) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A correção monetária e os juros de mora incidem*

desde a sentença, e serão calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil (com a redação da Lei nº 14.905/2024); (vi) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação”.

O banco requerido recorre, alegando, em síntese, que é parte ilegítima; que a contratação foi regular; que a responsabilidade é de terceiro; que não há dano material e moral; que a devolução não deve ser em dobro; e, que deve haver compensação.

Contrarrrazões recursais apresentadas.

Recurso processados e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo, com perícia judicial concluindo pela inexistência de contratação.

Nesse contexto, manifesta a legitimidade passiva e a responsabilidade do banco apelante ao conceder empréstimo ao autor, com desconto de parcelas, sem autorização.

A restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor deve ser dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a atuação da instituição financeira não configura engano justificável, retratando, na verdade, conduta contrária à boa-fé objetiva. Nesse sentido:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ Corte Especial. EAREsp. 676.608/RS, Rel, Min. Og Fernandes, jul. 21/10/2020).

O dano moral está previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso V, “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”, e inciso X, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”), no Código Civil (art. 186, “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VI, “*São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*”).

Sobre as consequências materiais e morais dos atos ilícitos, leciona o mestre Carlos Alberto Bittar: “*Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direitos, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; desonra, depreciação; vergonha; escândalo; doenças; desgastes; redução ou diminuição de patrimônio; desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim, transtornos em sua integridade pessoal, moral ou patrimonial*” (CARLOS ALBERTO BITTAR. *Reparação civil por danos morais* (Locais do Kindle 367-370). Saraiva. Edição do Kindle).

No caso, com o devido respeito, os fatos retratados nos autos ofenderam a dignidade da pessoa humana, gerando dor e sofrimento que transbordam os aborrecimentos hodiernos, considerando o desconto em benefício previdenciário de parcelas de empréstimo não contratado, violando verba de natura alimentar.

Destaque-se que “*A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título*” (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Configurando-se, no caso, o dano moral, a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante os elementos fáticos que permeiam a lide e norteando-se pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra Nancy Andrighi, “*A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta*” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Por derradeiro, registre-se que a r. sentença recorrida determinou a compensação dos valores efetivamente recebidos pelo autor.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho em grau de recurso (art. 85, §11, CPC).

Roberto Mac Cracken

Relator